

### **PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2023**

Dispõe sobre a criação de leitos hospitalares nas unidades subsidiadas pelo Governo do Estado e unidades privadas, destinadas as gestantes e mães que optarem pela entrega para adoção de crianças até o 45 (quadragésimo quinto) dia de vida, em todo território paulista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo. 1º - Esta Lei institui a criação de leitos hospitalares nas unidades subsidiadas pelo Governo do Estado e unidades privadas, destinadas as gestantes e mães que optarem pela entrega para adoção de crianças até o 45 (quadragésimo quinto) dia de vida, em todo território paulista e dá outras providências.

Parágrafo Único: Institui-se o termo "Entrega Legal", para fins dessa lei, a manifestação de entrega voluntária de nascituro, por gestantes, e de crianças até o 45 (quadragésimo quinto) dia de vida, por sua genitora ou genitores, para adoção.

Artigo. 2º - Fica estabelecido que nas unidades hospitalares subsidiadas pelo Estado e nas unidades privadas, serão criados leitos apartados das enfermarias, berçários e maternidades, para internação e atendimento de gestantes que optarem em realizar a Entrega Legal par adoção, durante todo o período de permanência na unidade hospitalar, mesmo após a doação da criança, caso o estado de saúde da genitora assim determine.

Artigo. 3º - Os leitos criados devem observar todos os padrões técnicos estabelecidos pela equipe de atendimento hospitalar e com todo suporte psicológico para o pleno restabelecimento da paciente.

§ 1º. A equipe de atendimento hospitalar deve assegurar que a gestante ou genitora não sofra nenhum constrangimento, enquanto permanecer na unidade hospitalar.

§ 2º. A equipe de atendimento hospitalar deve assegurar que a gestante ou genitora tenha o seu direito de sigilo sobre o nascimento respeitado, enquanto permanecer na unidade hospitalar.

Artigo. 4º Os leitos mencionados nesta Lei devem ser instalados em andares distintos das alas de maternidade e berçário da unidade hospitalar, para evitar o contato da paciente com outras gestantes e seus filhos, aumentando desta forma seu sofrimento, dor e julgamentos pela opção em realizar a Entrega Legal.

Artigo. 5º Fica estabelecido que antes ou após o nascimento, uma gestante manifestar o interesse em entregar seu filho à adoção, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe Interprofissional.

Parágrafo Único: Caso o Município onde se situar a unidade hospitalar não possua Vara da Infância e Juventude, deve ser acionado o Conselho Tutelar, ou Ministério Público, ou Fórum da localidade mais próxima, visando iniciar o procedimento legal.

Artigo. 6º Os leitos especializados serão disponibilizados de acordo com a demanda apresentada dentro da unidade hospitalar.

Artigo. 7º O descumprimento desta norma sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 UFESP (Cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), não isentando das demais sanções administrativas previstas em lei.

Artigo. 8º Esta lei entra em vigor após três meses da data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura busca institui a criação de leitos hospitalares nas unidades subsidiadas pelo Governo do Estado e unidades privadas, destinadas as gestantes que optarem em realizar a entrega legal, para adoção de crianças recém - nascidas em todo território paulista e da outras providências.

A entrega legal é um importante instrumento que permite as mães entregarem de forma legal e voluntária seus filhos recém-nascidos, as unidades de saúde onde ocorreu o parto, para que este possa ser encaminhado à adoção dentro dos princípios legais.

O instituto da entrega legal foi juridicamente instituído pela Lei nº 13.590/2017 que em seu artigo 19-A estabelece: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.”

As gestantes que optam pela entrega legal sofrem o peso do preconceito nas unidades hospitalares públicas ou privadas, das outras gestantes que estão no ambiente da maternidade, que não entendem sua decisão e em muitos casos ofendem e recriminam a atitude da gestante que optou pela entrega legal, fazendo com que a mesma recue de sua decisão e posteriormente venha abandonar a criança na rua ou em qualquer outro órgão público sem o devido cuidado e respaldo legal.

Cabe salientar que a mãe que dispõe de seu filho para a doação não comete crime, a lei permite a entrega para garantir e preservar os direitos e interesses do menor em contrapartida, a mãe que desampara ou expõe seu recém-nascido a perigo comete o crime de abandono de recém-nascido, descrito no artigo 134 do Código Penal.

A presente propositura busca promover um acolhimento de forma digna a estas mães através dos leitos hospitalares apartados, promovendo o perfeito atendimento médico e acalentando seu sofrimento, sem julgamentos ou ofensas após sua opção pela entrega legal.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/12/2023.

Caio França - PSB